

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 318, DE 2016

Dispõe sobre os efeitos tributários do contrato de advogado associado.

Autora: Deputada SORAYA SANTOS

Relatora: Deputada MARGARETE COELHO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar (PLP) n. 318, de 2016, de autoria da Deputada Soraya Santos, que dispõe sobre os efeitos tributários do contrato de advogado associado.

O art. 1º prevê a possibilidade de as sociedades de advogados, constituídas nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, associarem-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.

O art. 2º admite a participação do advogado associado em mais de uma sociedade, mantendo sua autonomia profissional, sem subordinação ou controle de jornada e sem qualquer outro vínculo.

O art. 3º dispõe sobre os deveres da sociedade de advogados, a quem competem as prestações imprescindíveis ao exercício da advocacia, entre outras, a estrutura física, o material permanente e o de consumo, os serviços de limpeza, os serviços administrativos e os serviços contábeis.

O art. 4º trata das cláusulas obrigatórias no contrato de associação, inclusive o prazo de duração do contrato, inferior a dois anos, prorrogável pelo mesmo período indefinidamente.

O art. 5º refere-se à tributação incidente sobre as receitas auferidas pelo advogado associado. O caput determina que as receitas e o faturamento da sociedade e do advogado não sejam misturadas para fins tributários, o que inclui: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), contribuição previdenciária sobre a receita bruta e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

O art. 6º determina que a escrituração da sociedade e a do advogado associado devem ser separadas e autônomas, cabendo, no entanto, à sociedade

retenção na fonte dos tributos devidos pelo advogado associado em decorrência das atividades objeto do contrato de parceria.

O art. 7º traz a cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entre em vigor noventa dias após a sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que a contratação de advogados associados já é uma realidade econômica no Brasil, embora sem previsão legal específica, afora o disposto no art. 39 do Regulamento Geral da OAB e Provimento nº 169, de 2015, do Conselho Federal da Ordem. Afirma ainda que a falta de tratamento legal específico traz implicações em matéria tributária.

A proposição tramita em regime de prioridade, sujeita-se à apreciação do Plenário e foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT) deliberou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou de despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP nº 318, de 2016; e, no mérito, pela aprovação, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

A emenda aprovada altera a redação do art. 5º da proposição, nos seguintes termos: “A receita ou faturamento da sociedade de advogados e a renda ou proventos do advogado associado são objeto de incidência de tributos em separado e não se confundirão para qualquer fim, cabendo a cada uma das partes o recolhimento dos tributos que efetivamente lhes couber.”

Veio a matéria à análise Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição foi distribuída a esta Comissão para análise de constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54, I, do RICD) e também de mérito.

Quanto ao primeiro aspecto, cabe registrar que o PLP n. 318, de 2016, atende aos requisitos constitucionais formais, no que se refere à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional.

A matéria é de competência legislativa da União, nos termos do art. 24, I, que confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para

legislar concorrentemente sobre direito tributário, e do art. 146 que estabelece a competência da União para edição de normas gerais em matéria tributária.

A opção pela forma de lei complementar, pela autora da proposição, elimina quaisquer dúvidas formais a respeito da viabilidade da alteração legislativa em relação a todos os tributos previstos no rol do art. 5º do PLP.

Não há vício de iniciativa, uma vez que não consta óbice constitucional à apresentação de proposições legislativas voltadas à alteração da legislação tributária por parlamentar, como a que ora se propõe, tampouco reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º).

Não consta, outrossim, injuridicidade no projeto, que vem enfrentar o que a autora considera ser uma lacuna na legislação em vigor.

A proposição também observa as regras de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Passo à análise da Emenda adotada pela Comissão de finanças e tributação ao PLP n. 318, de 2016.

Neste ponto, a conclusão não deve ser diversa. Foram atendidos os requisitos constitucionais formais no que se refere à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional.

Não há violação de norma de competência, nem vício de iniciativa, tampouco injuridicidade.

Na linha da fundamentação adotada pelo relator na CFT, o Senhor Deputado Hildo Rocha, a emenda ao caput do art. 5º destina-se “a tornar inequívoca a separação da obrigação de recolhimento dos tributos”. Assim, sua aprovação contribui para a adoção de um texto mais claro e afinado com a boa técnica legislativa.

Foram, portanto, observadas as regras de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Passo ao exame de mérito da matéria.

Como bem assentou a Senhora Deputada Soraya Santos, autora da proposição, a existência de advogados associados é uma realidade econômica que há muito se impõe, sem que vigore, no entanto, tratamento legislativo específico para o tema.

A falta de lei sobre o tema traz implicações especialmente importantes em matéria tributária, na medida em que dá margem a perplexidades sobre as incidências e as responsabilidades entre os envolvidos.

O quadro atual fez ver a importância e oportunidade da matéria. O tema demanda a atenção desta Casa. É chegado o momento de o Congresso Nacional manifestar-se e, enfim, definir o quadro jurídico que envolve os contratos entre sociedades de advogados e advogados associados, sem vínculo empregatício.

Decerto, a aprovação na matéria em exame poderá contribuir para aumentar a segurança jurídica entre os contratantes, especialmente em relação aos tributos que são devidos por cada uma das partes.

O texto proposto separa com clareza os tributos que cabem a cada uma das partes da relação e evita a confusão entre receita e faturamento de sociedade e advogado associado. A disciplina proposta é detalhada, inclui: IRPJ, IRPF, CSLL, PIS, PASEP, COFINS, contribuição previdenciária e ISS.

Pela oportunidade e importância prática da matéria em exame, não tenho dúvidas em manifestar-me favoravelmente à sua aprovação nesta Comissão.

Ante o exposto, é o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n. 318, de 2016, e da Emenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto. No mérito, voto também pela aprovação Projeto de Lei Complementar n. 318, de 2016, e da Emenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Margarete Coelho

Relatora